



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042330-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCA GONÇALVES DE SOUZA, é agravado SAMEDIL SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO (MEDSENIOR SÃO PAULO),.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2042330-07.2025.8.26.0000

Agravante: Francisca Gonçalves de Souza

Agravada: Medsenior São Paulo (Samedil Serviços de Atendimento Médico S/A)

Comarca: São Miguel Paulista

Voto nº 21.608

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Autora diagnosticada com edentulismo e atresias dos maxilares. Pretensão de imediato custeio, pela operadora-requerida, da cirurgia prescrita e dos materiais a ela inerentes. Tutela de urgência indeferida. Inconformismo. Não acolhimento. Ausência dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Documentos médicos juntados aos autos que não atestam a urgência/emergência do tratamento a autorizar, neste momento processual, a cobertura pretendida, inclusive dos materiais listados que, a princípio, teriam sido pleiteados de forma customizada, em desacordo com a cobertura prevista em contrato. Necessidade de instrução probatória. Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisca Gonçalves de Souza contra a r. decisão de fls. 115/116 que, nos autos de ação de obrigação de fazer ajuizada em face de Med Senior São Paulo (Samedil Serviços de Atendimento Médico S/A), indeferiu a tutela pleiteada, nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Concedo à(ao,s) requerente(s) os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, consistente na realização de cirurgia para tratamento de dor orofacial e edentulismo.

No caso concreto, ainda que as alegações iniciais sejam verossímeis, não vislumbro periculum in mora, porquanto não houve indicação médica de que o procedimento prescrito seja realizado em caráter de urgência ou emergência, de modo a ser salutar o estabelecimento de prévio contraditório.

Ademais, a hipótese não está dentre aquelas que se admite, legalmente, o deferimento de tutela de evidência de forma liminar (arti. 311, par. ún., do CPC).

*Por conseguinte, com fundamento no art. 300 do CPC, **indefiro** a tutela provisória de urgência almejada. (...)*

Inconformada, sustenta a recorrente o equívoco da r. decisão. Refere que está com severas restrições alimentares, conforme consignado no relatório médico juntados aos autos, sendo que sua disfunção mastigatória acarreta problemas nas atividades neuromusculares e digestivas. Ressalta, lado outro, que os planos de saúde estão obrigados a fornecer órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis para o ato cirúrgico. Pugna, assim, pela reforma da r.

decisão, para que a “agravada custeie todas as despesas hospitalares, inclusive anestesista, com garantia de todo o tratamento, até a alta médica, excetuando-se os honorários médicos do cirurgião, que não é credenciado da agravada” (fls. 22).

O recurso foi processado com a atribuição do efeito suspensivo (fls. 75).

Contraminuta ofertada às fls. 79/98.

Decorrido o prazo sem oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Francisca em face da ora agravada Medsenior São Paulo. A inicial noticia que a autora, beneficiária de plano de saúde firmado com a requerida, foi diagnosticada com “*K10.8 - Outras doenças especificadas dos maxilares, K08.1 - Perda de dentes devido a acidente, extração ou a doenças periodontais localizadas e K08.2 - Atrofia do rebordo alveolar sem dentes*”, tendo-lhe sido prescrita a realização dos procedimentos de “*reconstrução total de maxila com prótese e ou enxerto ósseo, osteotomias alvéolo-palatinas; osteoplastia de mandíbula e reconstrução total de mandíbula com prótese e ou enxerto ósseo*”, nos termos da prescrição médica de fls. 34/51, cuja cobertura foi negada pela operadora-ré. Daí o ajuizamento da ação.

Diante do indeferimento da tutela de urgência, insurge-se a autora por meio deste agravo.

Sem razão, porém.

Importante salientar que, em sede de agravo de

instrumento e em fase de cognição sumária, este juízo *ad quem* limitar-se-á a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observância do devido processo legal.

Consoante preconiza o artigo 300 do Estatuto Processual vigente, para o deferimento da tutela antecipada devem estar presentes a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somando-se a isso a reversibilidade da decisão.

Ocorre que, a despeito de a agravante defender a necessidade de se submeter imediatamente às cirurgias prescritas, forçoso reconhecer que o relatório médico juntado aos autos não evidencia o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação necessário à concessão da tutela.

É dizer: não obstante o delicado quadro clínico da autora e a controvérsia dos autos residir, a bem da verdade, não só na cobertura do procedimento, mas também dos materiais a ele inerentes, os quais teriam sido pleiteados de forma customizada, em desacordo com a cobertura prevista em contrato, não há notícia de que eventual postergação do tratamento poderia implicar risco de grave dano à sua saúde.

Ao menos a princípio, portanto, cuida-se de tratamento eletivo que possibilita e recomenda a instrução probatória para melhor análise dos pedidos formulados.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos supra.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora